



PARECER Nº 28 / 2013

ENFERMEIROS DO CURSO EEESMO PODEM OU NÃO REALIZAR CONSULTAS DE VIGILÂNCIA DA GRAVIDEZ EXIGIDAS DURANTE A FORMAÇÃO, COM ENFERMEIROS GENERALISTAS?
AS CONSULTAS VIGILÂNCIA DA GRAVIDEZ PODEM SER REALIZADAS CONJUNTAMENTE COM ENFERMEIROS DE CUIDADOS GERAIS, COM SUPERVISÃO EEESMO?

1. A questão colocada

- É possível Enfermeiros do Curso de EEESMO fazerem as consultas de vigilância da gravidez exigidas durante a formação, com enfermeiros generalistas?

É possível essas mesmas consultas serem realizadas juntamente com o enfermeiro generalista com a supervisão do enfermeiro ESMO? De que Consta exatamente essa supervisão?

2. Fundamentação

- Segundo o Decreto-Lei 104/98 de 21 de Abril (Regulamento do Exercício Profissional do Enfermeiro - REPE):

1. *"Enfermeiro é o profissional habilitado com um curso de enfermagem legalmente reconhecido, a quem foi atribuído um título profissional que lhe reconhece competência científica, técnica e humana para a prestação de cuidados de enfermagem gerais ao indivíduo, família, grupos e comunidade, aos níveis da prevenção primária, secundária e terciária."* (artigo 4º nº 2)
2. *"Enfermeiro especialista é o enfermeiro habilitado com um curso de especialização em enfermagem ou com um curso de estudos superiores especializados em enfermagem, a quem foi atribuído um título profissional que lhe reconhece competência científica, técnica e humana para prestar, além de cuidados de enfermagem gerais, cuidados de enfermagem especializados na área da sua especialidade."* (artigo 4º nº 3)
3. O ponto 2 artigo 28º da Lei 9/2009 de 4 de Março, assim como o ponto 2.1 do seu anexo II estabelecem o conteúdo mínimo para a formação dos enfermeiros de cuidados gerais afirmando que, no que diz respeito aos conteúdos relacionados com a área da Saúde Materna e Obstétrica, **apenas estão contemplados** o ensino teórico e prático relativos ao *"Princípios de cuidados de enfermagem em matéria de [...] Higiene e cuidados a prestar à mãe e ao recém-nascido"* e *"Cuidados de enfermagem em matéria de [...] Higiene e cuidados a prestar à mãe e ao recém-nascido"*, respetivamente. A mesma Lei e o Regulamento 127/2011 de 12 de Fevereiro são claros quanto às competências do EEESMO na vigilância da gravidez fisiológica diferenciando inequivocamente o conteúdo os conteúdos académicos de formação de ambas as profissões – Enfermeiro e EEESMO- assim como o seu conteúdo funcional.
4. Segundo o Parecer nº 275/2010, *"Em todas as intervenções implementadas pelo enfermeiro de cuidados gerais ou enfermeiro especialista deve observar-se todos os princípios inerentes à boa prática de Enfermagem, devendo para isso possuir formação necessária à excelência do seu exercício profissional, assumindo o dever de "exercer a profissão com os adequados conhecimentos científicos e técnicos, [...] adotando todas as medidas que visem melhorar a qualidade dos cuidados e serviços de Enfermagem prestados [Cf ponto 1, artigo 76º, DL nº 104/98 de 21 de Abril]", atuando no melhor interesse e benefício dos utentes e cidadãos, respeitando o seu direito a cuidados de saúde efetivos, seguros e de qualidade"*.
5. As consultas de vigilância na área da Saúde Materna e Obstétrica, para além dos parâmetros do âmbito geral e comum a todos os indivíduos, implica a vigilância e a monitorização de outros específicos e exclusivos da área dos cuidados em Enfermagem Especializada de Saúde Materna e Obstétrica, como sejam a monitorização da altura uterina, da Frequência Cardíaca Fetal e da Cardiotocografia.
6. Um enfermeiro de cuidados gerais, tendo em conta a sua formação de base, que é distinta da formação exigida aos EEESMO (Cf a Lei 9/2009 de 4 de Março, anexos 2 e 5 respetivamente) **não tem competência para realizar consultas de vigilância de gravidez e, conseqüentemente, não tem competências para tutorar a formação de enfermeiros integrados num cursos de Pós-licenciatura**



Mesa do Colégio da Especialidade de Enfermagem de Saúde Materna e Obstétrica

em Enfermagem Especializada em Saúde Materna e Obstétrica, sendo que essa tutoria deve ser realizar **exclusivamente por EEESMO**.

7. De acordo com o artigo 79º alíneas b) e c) do Estatuto da Ordem dos Enfermeiros, o enfermeiro é responsável pelas decisões que toma e pelos atos que delega e deve " proteger e defender a pessoa humana das práticas que contrariem a lei, a ética ou o bem comum, sobretudo quando carecidas de indispensável competência profissional".

3. Conclusão

3.1. É necessário distinguir 2 tipos de consultas:

- a. As **Consultas de Enfermagem**, -realizáveis pelos enfermeiros de cuidados gerais – básicas (**no âmbito da Saúde Materna**) em que os cuidados prestados são comuns a toda a população em geral, grávida ou não, como a avaliação dos parâmetros vitais, a realização de testes rápidos à urina e alguns ensinamentos do âmbito geral (cuidados esses cuja prestação depende apenas da conclusão com aprovação da formação de base dos enfermeiros). Este tipo de consultas é realizável autonomamente pelo estudante EEESMO, pelo facto de ser detentor do título de enfermeiro, pela OE. Porém **implica** uma avaliação realizada pelo EEESMO ou pelo médico em concomitância.
- b. As **Consultas de vigilância da gravidez** – executadas **em exclusivo** pelos EEESMO e que reúnem todos os cuidados inerentes a este tipo de vigilância (quer os cuidados do âmbito geral – comuns à população em geral – quer os específicos da especialidade, como a vigilância do bem-estar materno fetal através da monitorização da Frequência Cardíaca Fetal, Altura Uterina, Cardiotocografia, Manobras de Leopold, prescrição e interpretação de exames complementares de diagnóstico), cuja aprendizagem por parte dos alunos de EEESMO é **obrigatória** (cf a Lei 9/2009 de 4 de Março) e cuja supervisão exclusiva dos EEESMO pois que só estes podem realizar estas mesmas consultas.
- c. Assim a prestação de cuidados da competência exclusiva dos EEESMO por parte dos enfermeiros não EEESMO representa uma não observação da legislação em vigor aplicável, da deontologia da profissão de enfermagem e do REPE com possíveis consequências jurisdicionais /legais. Tal violação poderá ser considerada tanto para o enfermeiro não EEESMO infrator como para a sua hierarquia que possibilitou/promoveu esta situação. No âmbito do ensino clínico, esta situação torna-se ainda mais gravosa visto que o estudante se vê privado de um tutor com competências legais para o seguimento do seu ensino clínico, insubstituível por outro tipo de enfermeiros, incorrendo-se o risco de se atribuir títulos a formandos que, na base, não tiveram o acompanhamento adequado e exigido, perigando a população que dele virá a depender no futuro. Esta situação, a verificar-se, merece correção imediata, com o conhecimento da Ordem dos Enfermeiros.

Relatores(as)	MCEESMO
---------------	---------

Aprovado na reunião de 26 de abril de 2013

A MCEE de Saúde Materna e Obstétrica
Enf.º Vitor Varela
Presidente